

**Processo nº 02012.001056/2007-52**  
**Recorrente: Viena Siderúrgica do Maranhão S/A**  
**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 127/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 28/6/2011, como relatório (fls. 197 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 27/3/09 (fl. 143) e protocolou o seu apelo em 17/4/09 (fls. 146 a 183).

O recurso foi firmado por representante regularmente constituído (fl. 50).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada há menos de 4 anos, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese: (i) nulidades formais na decisão que ensejou o apelo, bem como no parecer jurídico que a embasou; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) que a responsabilidade administrativa é subjetiva; (iv) que multa simples só pode ser aplicada nos casos previstos no art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98; e (v) incompetência funcional do agente autuador.

Não vislumbro nulidades aparentes que maculem o processo, em especial no que pertine aos atos administrativos apontados pelo recorrente. Pelo contrário, desde a fase de defesa até agora, suas alegações foram devidamente enfrentadas, seja do ponto de vista técnico, pelos agentes da fiscalização, seja da ótica jurídica, pelos procuradores competentes.

Quanto aos demais pontos, à exceção da alegada incompetência funcional do agente autuador, penso que a análise fica prejudicada, no momento, em face do que exponho a seguir.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Conforme venho entendendo e aplicando em processos anteriores similares nesta Câmara, não posso deixar de apontar um conflito entre a descrição da infração e o tipo infracional: é que este não corresponde àquela.

A conduta, segundo descrita pelo agente, foi "Receber 220,00 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo **sem licença válida** outorgada pela autoridade competente", enquanto o dispositivo legal que fundamenta a infração (*caput* do art. 32 do Decreto 3.179/99) penaliza quem receber carvão **sem exigir a exibição de licença** do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Repare que o aspecto da validade da ATPF não é objeto de tutela do *caput* do art. 32, cuja *mens legis* sanciona quem recebe ou adquire produtos florestais de forma negligente, sem exigir que o vendedor apresente a devida autorização.

Tal não é o presente caso, que gira exclusivamente em torno da validade da ATPF. Não houve omissão do recorrente (comprador) em exigir a apresentação da ATPF pelo vendedor (cópias juntadas às fls. 3 a 10 do processo). O problema é que essas licenças não são válidas, porque foram falsificadas, conforme atestou perícia documental nas fls. 17 a 19.

Para o caso de ATPF inválida, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época, previa uma infração específica, diversa da do *caput* do art. 32, qual seja: o Parágrafo único do art. 32, *verbis*:

*Art. 32 (...)*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, **sem licença válida** para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.*

Em casos anteriores análogos, como no processo nº 02024.000210/2006-59 julgado na 19ª Reunião da CER, me manifestei no sentido de que a expressão "válida" estaria atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja, seria ela inválida se não mais vigente durante o transporte ou armazenagem do produto.

Naquela oportunidade, reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da "jurisprudência" que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como, também, da doutrina especializada, que confere contornos bem mais amplos ao sentido da expressão "*sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento*".

Com base nisso, cheguei a reconsiderar o meu voto naquele processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização do tipo infracional previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99.

Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

No caso em exame, penso que a situação se repete. A licença falsificada vem sendo considerada por essa Câmara como infração administrativa, não com fundamento no *caput* do art. 32, como lavrado no auto de infração, mas sim no seu parágrafo único.

Entendo que esse erro na capitulação pode ser corrigido, inclusive pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada, pois não é considerado vício insanável pelo art. 100, § 3º, do Decreto 6.514/08.

Essa correção, que implicaria na convalidação do auto de infração, parece depender de "*pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação*", conforme se lê do art. 99, *caput*, do mesmo Decreto 6.514/08.

Tal visão, entretanto, foi afastada por essa Câmara na 19ª sessão, no julgamento do processo supracitado, quando a maioria acompanhou o bem estruturado voto divergente do representante do MMA, que concluiu pela desnecessidade de oitiva da PFE/IBAMA.

No que diz respeito à alegada incompetência funcional do agente autuador, tenho que a servidora Raimunda Lopes Marinho, matrícula nº 06666671, além de o seu carimbo a identificar como integrante da "Fiscalização IBAMA/MA", encontra-se no rol anexo à Portaria 1.543, de 23/12/2010, que designou os servidores dessa autarquia para exercerem a função de Agente Ambiental Federal.

Por mais que a supracitada Portaria seja posterior à lavratura do auto, também aqui me curvo ao entendimento que vem sendo adotado por essa Câmara, no sentido de considerar suficiente o fato de o servidor constar da sua relação anexa, presumindo-se que integrava a relação anterior de servidores que possuíam tal função.

Assim, novamente prestigiando o posicionamento adotado por essa Câmara, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, convalidando o Auto de Infração nº 486.799-D, para tipificar a infração com base no parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/99, mantendo a penalidade aplicada.

É como voto.

Brasília, 26 de julho de 2011.

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI